

Referência: Consulta n. 291/2020¹

Assunto: Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto

1. Trata-se de consulta realizada, originariamente, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Vivida com atribuição em execução penal, sobre questões afetas à **suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto**, conforme previsto na Recomendação 62/2020 CNJ, art. 5, V.

É, o breve relato do que ora interessa.

2. Para fins didáticos, a consulta foi dividida em duas partes, a saber, **i)** suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto e **ii)** (im)possibilidade de suspensão da execução penal.

2.1. Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto:

No tocante à suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, a Recomendação N. 62/2020 CNJ, art. 5º, inciso V, dispôs que:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: ...

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

¹ Versão atualizada a partir da publicação do Informativo 694/STJ, de **03.05.2021**, em que foi veiculada decisão exarada em sede de **Habeas Corpus n. 657.382/SC**, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/04/2021.

Pelos mesmos motivos, no âmbito estadual, a Resolução N. 64/2020-SESP contemplou em seu art. 38, *caput*:

Art. 38. Fica suspenso, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, sujeito a alteração pelo Comitê Temporário Institucional de Prevenção ao Coronavírus do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o comparecimento de pessoas aos Patronatos e Escritórios Sociais com o objetivo de cumprir determinações relacionadas à execução de sua pena, sem prejuízo do atendimento por telefone.

Além disso, a Portaria regulamentar N.136/2020 – DEPEN/PR trouxe, em seu art. 5º, *caput*, que:

Fica suspenso, até alteração pelo Comitê Temporário Institucional de Prevenção ao Coronavírus do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o comparecimento de pessoas a Patronatos e Escritórios Sociais com o objetivo de cumprir determinações relacionadas à execução de sua pena, sem prejuízo do atendimento por telefone.

Até onde se tinha conhecimento, referidas previsões teriam sido adotadas no Estado do Paraná sem maiores questionamentos, em especial diante da previsão que seria trazida pelo Decreto Judiciário n. 244/2020 -D.M, com a previsão de não atendimento ao público e fechamento dos Fóruns das Comarcas, o que em certa medida inviabilizaria a “apresentação em Juízo” de sentenciados e beneficiados².

Num tal cenário, portanto, pareceu indiscutível que ainda *persistissem as razões da manutenção da suspensão*³.

2.2. (Im)possibilidade de suspensão da execução penal:

Por outro lado, em relação à **suspensão da execução penal**

2 Art. 1º.O *caput* do art. 1º do Decreto Judiciário nº 227, de 28 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação: Art. 1º. Devem permanecer fechados, até 31 de maio de 2020, os edifícios dos Fóruns e também os do Tribunal de Justiça, ficando dispensados do trabalho presencial os magistrados, bem como os servidores e os estagiários de gabinetes, secretarias e demais unidades administrativas, com a manutenção de serviços de segurança e de limpeza mínimos a serem disciplinados pelo Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados.

3 Na data em que esta consulta foi atualizada, o acesso às unidades permanece restrito a magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas e das Procuradorias, advogados, autoridades policiais, peritos, auxiliares da Justiça, partes e interessados que demonstrem a necessidade de atendimento presencial, bem como a empregados terceirizados. Neste sentido, confira o [Decreto Judiciário nº 254/2021](#) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), editado em 07/05/21, prorrogou as medidas previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto Judiciário nº 211/2021 do dia 8 até 21 de maio.

destacou-se que, a Lei de Execução Penal nada dispõe acerca da possibilidade de “suspensão da execução da pena” nos casos em que o Poder Judiciário autorizasse a suspensão de seu cumprimento.

Uma tal previsão, em certa medida, faria com que se estivesse admitindo uma nova espécie de suspensão de pena, em clara violação ao princípio da legalidade. Afinal, não se pode descurar que nosso ordenamento penal já prevê quais as hipóteses e condições necessárias para que exista uma suspensão de pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

Não por outra razão, na Orientação Técnica veiculada em 27/04/2020, o Conselho Nacional de Justiça recomendou que, durante a pandemia, no âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis, *houvesse a “dispensa” no comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas* (como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc.).

Recomendou-se, ainda, que *fosse computado o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial* – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc.– durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independeria da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda.

Num tal cenário, não pareceu, portanto, que surgiria espaço para argumentação distinta de interpretar-se que o Judiciário tenderia a considerar este período de suspensão como tempo cumprido.

Tanto que, no próprio âmbito institucional, o Conselho Nacional do Ministério Público, na Nota Técnica N. 20/2020 – CSP (item 2.4), sugeriu que *“como medida de diminuição da circulação de pessoas no curso do período de pandemia, guarda sentido jurídico a dispensa das apresentações ao juízo da execução para justificar atividades, sem que isso implique prejuízo ao curso da*

execução da reprimenda". O mesmo foi considerado em relação às hipóteses de livramento condicional e suspensão condicional da pena.

À época, dado o curto período de vigência das mencionadas normativas, não foram localizados julgados acerca do tema.

De toda forma, este novo cenário não tardaria a ser questionado perante os Tribunais Estaduais e Superiores. Cite-se, por exemplo, o caso ocorrido no Estado de Santa Catarina que, embora o Magistrado singular tivesse computado como efetivo cumprimento de pena o período em que ficou suspenso, em razão da situação de pandemia, o dever de apresentação mensal em Juízo, inconformado, o Ministério Público recorreu de tal decisão.

Em julgamento perante o Órgão Colegiado o agravo em execução foi provido, no que ora interessa, para *cassar a decisão que considerou o tempo de suspensão como efetiva apresentação por parte do agravado no cumprimento de sua reprimenda*.

Diante disso, a Defensoria Pública, em sede de *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça sustentou, em síntese: *a) que o acórdão impugnado violaria o inciso V do art. 5.º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça; b) que a suspensão do dever de apresentação mensal ocorreu por motivos alheios (pandemia) à vontade do Paciente e, por isso, não poderia ser prejudicado; e c) que as outras condições, não suspensas, do regime aberto foram cumpridas durante o período de suspensão do dever de comparecimento mensal em Juízo*.

Em parecer exarado, no supracitado *Habeas Corpus*, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Neste contexto é que, em 27/04/2021, os Ministros da Sexta Turma do STJ, por unanimidade de votos, concederam a ordem ao fundamento de que **o período de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo, em razão da pandemia de Covid-19, pode ser reconhecido como pena efetivamente cumprida**⁴.

4 Decisão veiculada no Informativo 694/STJ, de **03.05.2021**.

3. Num tal cenário, portanto, a partir deste expressivo julgado não se passam despercebidos os claros indicativos, ao menos por hora, de uma efetiva estabilização jurisprudencial no *sentido da possibilidade de reconhecimento como pena cumprida, do período de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo, em razão da pandemia de Covid-19.*

Por fim, é sempre válido salientar que, normativamente, as pesquisas efetuadas por este Centro de Apoio têm como escopo a mera indicação de possíveis posicionamentos a serem escolhidos. Trata-se, portanto, de uma forma de atuação que, se por um lado reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consulentes.

Nesse sentido é que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar a provocação efetuada.

Curitiba, 14 de maio de 2021⁵.

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

5 Versão inicial realizada em 25.05.2020.